



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

PROVIMENTO CR/TRT19 N° 03, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta prazos e procedimentos para a movimentação de processos em conclusão para decisão e sentença no âmbito das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o dever de zelar pela regularidade do serviço judiciário e pela observância dos prazos processuais e regimentais, e a necessidade de padronizar procedimentos e de garantir a eficiência e a celeridade na tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO as regras procedimentais sistematizadas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, disposta no Provimento n.º 4/CGJT, de 26 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o Provimento TRT 19ª n.º 3, de 9 de outubro de 2018 e o disposto no art. 228 do CPC; e,

CONSIDERANDO as Recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho constantes nos itens 94 e 95 da Ata de Correição Ordinária realizada no período de 10 a 14 de novembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar procedimentos e os prazos máximos a serem observados pelos magistrados e pelas Secretarias das Varas do Trabalho quanto à movimentação de conclusão para prolação de sentenças e decisões interlocutórias.

Art. 2º Considera-se apto à conclusão o processo ou incidente cuja instrução processual esteja encerrada ou cujo prazo processual pertinente tenha se esgotado, não remanescendo atos a serem praticados pela Secretaria ou pelas partes.

Parágrafo único. A movimentação de conclusão para o magistrado não poderá ser postergada por atos meramente ordinatórios ou por ausência de acompanhamento e controle dos prazos processuais.

Art. 3º Na fase de conhecimento, a conclusão dos autos para julgamento ao magistrado responsável pela prolação de sentença deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente ao

encerramento da instrução em audiência ou ao término do prazo concedido para apresentação de razões finais escritas.

§ 1º Deverá ser priorizada a apresentação de razões finais de forma oral, ao término da audiência de instrução, consoante procedimento previsto na CLT, constituindo a concessão de prazo para apresentação escrita medida excepcional, restrita às hipóteses em que a complexidade da matéria ou a extensão da prova produzida assim a exigirem.

§ 2º O prazo para apresentação de razões finais escritas, na forma do parágrafo anterior, não deverá exceder 5 (cinco) dias e somente será concedido mediante requerimento das partes.

§ 3º Os magistrados deverão se abster de, após o registro do encerramento da instrução, designar audiência com a finalidade exclusiva de recebimento de razões finais escritas e/ou de renovação de tentativa conciliatória, não sendo tal medida, por si só, justificativa para a postergação da conclusão.

Art. 4º A movimentação de conclusão ao magistrado para o julgamento de Incidentes na Liquidação ou Execução deverá ocorrer em até 2 (dois) dias após o decurso do prazo concedido às partes para manifestação.

Parágrafo único. Quando o incidente depender exclusivamente de providência interna da Secretaria, inclusive elaboração de cálculos ou emissão de parecer técnico, a conclusão ao magistrado deverá ser efetuada até o dia útil subsequente ao cumprimento do respectivo ato.

Art. 5º A movimentação de conclusão ao magistrado para julgamento dos Embargos de Declaração deverá ser efetuada em até 2 (dois) dias:

- I – após o decurso do prazo para manifestação da parte contrária, quando determinada;
- II – contados da sua oposição, quando não houver determinação de vista à parte contrária.

Parágrafo único. Para fins de controle do prazo legal para julgamento dos Embargos de Declaração, considera-se como termo inicial a data de sua interposição.

Art. 6º As Secretarias das Varas do Trabalho deverão utilizar as ferramentas de gestão do sistema PJe, inclusive por meio dos Chips de controle específicos, para monitorar o cumprimento dos prazos estabelecidos neste Provimento, assegurando a imediata movimentação de conclusão para o magistrado responsável pelo julgamento ou decisão.

Art. 7º A Corregedoria Regional fiscalizará a observância das disposições deste Provimento nas correições ordinárias e no exercício contínuo de suas atribuições correccionais, podendo adotar as medidas administrativas e disciplinares cabíveis, quando constatado o descumprimento injustificado dos prazos ou manutenção de processos aptos a julgamento sem a devida conclusão.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Dê-se ciência.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Desembargadora Corregedora Regional

***Republicado por erro material**